



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

TERMO REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Setor: Gabinete do Prefeito

Procedimento Licitatório nº 00156/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 00072/2025

Assunto: Revogação da Licitação

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresas visando o fornecimento de Equipamentos e Materiais de Informática para as Secretarias Municipais.

Data: 25/09/2025

CRISTIANO HENRIQUE CUSTÓDIO, Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, fazer saber que:

Considerando, Ofício BLD.CFII LCIP. SURICATO.TCEMG nº 550/2025, é que DECIDO pela REVOGAÇÃO da presente licitação.

DECIDE:

REVOGAR o Processo Licitatório nº 00156/2025 – Pregão Eletrônico nº 00072/2025, com amparo no interesse público.

Publique-se.

À Secretaria de Administração, para as regulares providências.


Cristiano Henrique Custódio
Prefeito Municipal

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 550/2025 – Prefeitura Municipal de Rio Verde
Belo Horizonte, 22 de setembro de 2025

Referência: Processo 156/2025, Pregão Eletrônico 072/2025

Data de abertura e julgamento das propostas: 23/09/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetiva-se a aquisição de equipamentos e materiais de informática de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em alguns itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A **título exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No **item 22**, em que se objetiva a aquisição de Impressora Laser Monocromática Toner, consta o uso das expressões que impõem parâmetros **máximos** em relação a algumas características de desempenho do equipamento, impedindo, inclusive, oferta de produtos de qualidade superior. Constam, ainda, exigências bem precisas e taxativas (p. ex. “*resolução de impressão até 1.200 x 600 dpi*”), que em conjunto aparentam ser atendidas apenas pelo produto de modelo **Impressora Multifuncional Laser MFP 135W** da marca **HP**.

- No **item 23**, em que se objetiva a aquisição de Impressora multifuncional, não obstante o uso das expressões “*mínima*” e “*mínimo*” em relação a algumas características do equipamento, constam outras exigências bem precisas e taxativas, inclusive com exigência de tecnologias próprias da marca **HP**: “*Jato de tinta térmico (thermalinkjet)*” e “*HP Smart App*”). Analisadas conjuntamente, as especificações aparentam ser atendidas exclusivamente pelo produto de modelo **Impressora Multifuncional Smart Tank 584** da marca **HP**.

- No **item 24**, em que se objetiva a aquisição de Impressora Multifuncional, a especificação completa do item aparenta ser a cópia da ficha técnica do produto de modelo **Impressora Multifuncional Laser Monocromática DCP-L5652DN DCP-L5652** da marca **Brother**, pois conta com exigências bem precisas e taxativas (p. ex. “*resolução da cópia de 1200X600DPI; memória de 512MB*”), que coincidem com as características presentes na ficha técnica do citado produto.



- No **item 43**, em que se objetiva a aquisição de Placa Mãe DDR3 Socket 775, consta exigência expressa e taxativa no próprio título do item do modelo de *soquete* exclusivo da marca **Intel**, em acompanhamento das exigências que confirmam os modelos de processadores da marca **Intel** suportados: “suporta processadores Intel Core 2 Duo, Core Duo, Pentium 4, Pentium D, Celeron D”.

- No **item 44**, em que se objetiva a aquisição de Placa Mãe RAM DDR4 Socket 1151 (Compatível com I3 7ª geração), consta exigência expressa e taxativa no próprio título do item do modelo de *soquete* exclusivo da marca **Intel**, em acompanhamento das exigências que confirmam o modelo de processador da marca **Intel** suportado: “Compatível com I3 7ª geração”.

- No **item 45**, em que se objetiva a aquisição de Placa Mãe RAM DDR4, Socket AM4, consta exigência expressa e taxativa no próprio título do item do modelo de *soquete* exclusivo da marca **AMD**, em acompanhamento das exigências que confirmam os modelos de processadores da marca **AMD** suportados: “Compatível com Ryzen 3ª, 2ª e 1ª geração, A-series 7ª geração, - Ryzen2ª e 1ª geração com gráficos Radeon Vega”.

Constatou-se, inclusive, nos itens 43, 44 e 45, que os modelos de processador e placa mãe especificados (Socket 775, Intel de 7ª geração e “Ryzen de 3ª Geração”) foram lançados, respectivamente, no ano de 2004, 2016 e 2017. Considerando o rápido avanço das tecnologias da informação ao longo dos últimos anos, torna-se necessário justificar a escolha desses modelos específicos como parâmetro. Tal justificativa é essencial para mitigar o risco de aquisição de um produto obsoleto pela Administração Pública Municipal.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Nesse sentido, “a especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento” (Denúncia 958236 – 2ª Câmara do TCE/MG – sessão em 30/04/2019).

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Da necessidade de demonstração de efetivo estudo para definição da demanda

Nos termos da Lei 14.133/2021, é dever do jurisdicionado, na fase interna de planejamento, a realização de estudo técnico apto a justificar a estimativa de demanda, a fim de dimensionar corretamente o quantitativo estimado do objeto a ser licitado.

Nesse sentido, necessário destacar que a nova lei de licitações é norteada pelo princípio do planejamento e estabelece o dever de previsão dos elementos mínimos que devem constar do Estudo Técnico Preliminar, entre os quais estão as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, conforme se observa do inciso IV do § 1º do artigo 18.

Assim, ao se analisar o instrumento convocatório da licitação em epígrafe, constatou-se a **ausência do estudo técnico comprobatório da razoabilidade da demanda**, apto a demonstrar a real necessidade dos quantitativos dos objetos do registro de preços, que totalizam, por exemplo: **135 SSDs; 70 Switches; 120 teclados; 30 placas-mãe; 50 placas de rede; 55 nobreaks; 100 mouses; 60 monitores de tamanhos diversos; 120 filtros de linha; 160 fontes ATX; 90 impressoras multifuncionais, etc..**

A estipulação dos quantitativos, portanto, não aparenta guardar relação com a demanda real do jurisdicionado, não sendo possível identificar a metodologia utilizada para definição dos quantitativos totais.

Destaca-se que, por fim, que o sistema de registro de preços consiste em instrumento prático de gestão pública e de eficiência nas contratações, por meio do qual se firmará ata de registro de preços com vistas à aquisição dos bens, pelos preços registrados, para eventual e futura contratação. O quantitativo estimado, portanto, refletirá na necessidade de manutenção e disponibilidade de estoque por parte do fornecedor, o que influenciará diretamente na construção do valor ofertado.

Dessa forma, a despeito de se tratar de licitação para formulação de Ata de Registro de Preços que contemplará eventual e futura contratação, a quantidade estimada deve refletir as necessidades reais da Administração Pública, por meio da adoção de critério técnico para a definição do quantitativo estimado, sob pena, inclusive, de violação indireta aos limites legais do art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei 14.133/2021.



3. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

() 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);

() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);

☒ 3. Anulação/revogação do certame.

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Fábio Dias Costa
Coordenador de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos
de Parceria – CFILCIP/SURICATO